



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER CLJ Nº 57/2023 AO PLO Nº 328/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 328/2022, que dispõe sobre a criação do “Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down” no município do Recife.; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 328/2022, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a criação do “Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down” no município do Recife. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

“De acordo com o *Center of Diseases Control and Prevention (CDC)*, Órgão ligado ao Governo dos Estados Unidos, uma criança a cada 44 nascidas tem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), mostrando incremento significativo ao longo do tempo. Há alguns anos, ocorria um caso para cada 500 crianças. A estimativa é que, em todo o mundo, 70 milhões de pessoas tenham TEA, sendo 2 milhões no Brasil.

Nesse sentido, a presente Propositura visa estabelecer no Recife um Centro de Referência para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), administrado





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

pelo Poder Público Municipal. A falta de atendimento à pessoa diagnosticada com TEA é crescente em meio aos Sistemas Educacionais e de Saúde Pública, sendo verificada a necessidade de criação de um centro referencial. Aliás, o desconhecimento geral da população sobre o tema ainda é muito grande e a falta de políticas públicas relacionadas a essa parte da população ainda é evidente.

Assim, a Proposta encontra-se baseada na necessidade de um atendimento inclusivo e humanizado à pessoa com deficiência, para além das deficiências físicas ou motoras. Cabe ressaltar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é estabelecido conforme o grau de deficiência, sendo muitas vezes difícil identificar, sem conhecimento técnico, uma pessoa com TEA. (...)”.

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 07/02/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/02/2023. Nesse interstício, a proposição não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Conforme se verifica da leitura do seu texto, o Projeto de lei visa autorizar o Poder Público a criar o “Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Pessoa com Síndrome de Down” no município do Recife, conforme estabelece seu artigo 1º. Por sua vez, determina que o mencionado Complexo promova diversas atividades e programas voltados ao atendimento deste público, dentre outras atribuições.

Dessa forma, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que se trata de proposição autorizativa. Os Tribunais pátrios têm posição pacífica no tocante à





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

inconstitucionalidade das leis autorizativas. O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, em uma determinação. Assim, a “autorização” acaba por usurpar competência material do Poder Executivo, infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ademais, acrescenta-se que o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

Desta feita, proposições deste tipo implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.*

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 328/2022, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho.

Recife, 19 de abril de 2023.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 328/2022, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de                    de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ZÉ NETO  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

